



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.921341/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.449 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de abril de 2020
Recorrente BROOKFIELD BRASIL CENTURY S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ATINENTE A NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO

A competência do CARF é para julgar recursos de ofício e voluntário contra as decisões proferidas em primeira instâncias. O recurso voluntário que versa sobre matéria estranha ao processo e que não foi tratada na decisão recorrida, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-53.322, de 28 de agosto de 2014, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP n.º 02671.11846.110711.1.7.04-6737, pleiteando a compensação de débitos de IRPJ (código 2089-01), no valor de R\$ 14.761,45, com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 14.225,16, arrecado aos 27/01/2010, através de DARF, código de receita 2089, no valor de R\$ 256.445,44, período de apuração 31/12/2009.

Aos 05/11/2012, foi emitido Despacho Decisório n.º de rastreamento 040158418 (e-fls. 7) que não homologou a compensação declara por não ter localizado crédito disponível para compensação dos débitos informados no Per/Dcomp.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 10 a 16) destacando, em síntese, ter cometido erro material na DCTF referente ao período em análise e defendendo o princípio da verdade material.

A 6ª Turma da DRJ/RPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ através de ciência por abertura de mensagem aos 08/06/2015 (e-fls. 151) e, inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 08/07/2017 (e-fls. 155 a 182). O recurso voluntário da Recorrente diz respeito a Per/ Dcomp de n.º 20109.92167.200410.1.3.04-0943 e, segundo suas palavras, o crédito refere-se a recolhimento a maior de PIS. Toda a argumentação do recurso possui objeto distinto daquele discutido nestes autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo, contudo o mesmo não cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, senão vejamos.

Conforme descrito no relatório, a Recorrente apresentou recurso voluntário para tratar de Per/Dcomp diversa daquela objeto do processo:

Objeto do processo :

- Per/Dcomp n.º n.º 02671.11846.110711.1.7.04-6737, declarando a compensação de débitos de IRPJ com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de R\$ 14.225,16, arrecado aos 27/01/2010, através de DARF, código de receita 2089, no valor de R\$ 256.445,44, período de apuração 31/12/2009.

Objeto do Recurso Voluntário:

- Per/ Dcomp de n.º 20109.92167.200410.1.3.04-0943, declarando a compensação de créditos de PIS no valor total de R\$ 5.578,66, referente a apuração de janeiro de 2008.

Como é de conhecimento, no processo administrativo, não havendo a homologação da declaração de compensação o contribuinte poderá apresentar manifestação de inconformidade que será apreciada pela DRJ (primeira instância administrativa) – Arts. 14, 15 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A Recorrente apresentou a sua manifestação de inconformidade na qual impugnava a não homologação da declaração de compensação de n.º 02671.11846.110711.1.7.04-6737. Tendo a DRJ refutado os pontos suscitados pelo contribuinte em sua impugnação, acórdão, aliás, que foi acostado ao recurso voluntário.

Caso o contribuinte não aceite a decisão da primeira instância, cabe apresentar recurso voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

A Recorrente apresentou recurso, contudo a matéria ventilada nas suas razões de defesa são referentes à Per/Dcomp estranha ao processo, a origem do crédito apontado no recurso voluntário não é objeto do presente processo.

A competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância (art. 25, II, do Decreto n.º 70.235/1972). Logo, não se pode conhecer de recurso que pretenda a apreciação de motivos de fato e de direito que não foram objeto de discussão na decisão recorrida e, ainda, são estranhos ao processo.

Isto posto, por tratar o recurso voluntário de matéria estranha a este processo, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes